



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 685, de 2007

Dispõe sobre incentivos a empresas que contratarem detentos do regime semi-aberto ou egressos do sistema prisional.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado PAULO MALUF

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, dispõe sobre incentivos a empresas que contratarem detentos do regime semi-aberto ou egressos do sistema prisional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame da à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição prevê incentivos a empresas que contratarem detentos do regime semi-aberto ou egressos do sistema prisional, a saber:

- a) isenção de 50% do INSS que incidirá sobre estes empregados;
- b) abatimento no imposto de renda pessoa física de 50% do montante pago como remuneração para tais funcionários, limitado em até 5% do valor total a ser pago pela empresa.

Os benefícios permanecerão por:

- a) cinco anos após a liberdade do detento, no caso de ex-presidiário;
- b) três anos depois que se der o cumprimento da pena, para os detentos em regime semi-aberto.

Tais incentivos podem acarretar a redução de tributos, uma vez que a contratação com base nessas normas pode levar a substituição de mão-de-obra da empresa interessada em participar do programa. Não faz sentido contratar um trabalhador comum para determinada tarefa, se se pode contratar com encargos inferiores.

A Lei nº 11.514/07 (LDO/2008) estabelece no art. 98 que o projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Esse último dispositivo dispõe o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A proposição acima não está acompanhada dos demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme o comando indicado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Dessa forma, é incompatível e inadequada em face das disposições da Norma Interna desta Comissão.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 685, DE 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator